

A. I. Nº - 07821794/02  
AUTUADO - J FAHEL COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.  
AUTUANTE - PETRÔNIO SILVA SOUZA  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 04.02.2003

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0008-04/03

**EMENTA: ICMS. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA.**  
Constatada a existência de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, o imposto deve ser exigido do seu detentor, na condição de responsável solidário. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado pela fiscalização de trânsito de mercadorias, exige o pagamento de ICMS no valor de R\$441,42, mais multa de 100%, sobre o valor de mercadorias que foram sendo comercializadas sem o acompanhamento do competente documento fiscal, tendo sido emitido somente a Nota de Pedido.

O autuado defende-se tempestivamente (fl. 10) explicando o fato ocorrido como sendo: o autuante, no dia 26/04/02, em visita ao estabelecimento da firma Inácio Ribeiro de Brito, solicitou todos os papéis nele existentes, deparando-se com um formulário de uso do autuado, utilizado para discriminar pedido de mercadorias. Diz que, somente no dia 14/05/2002, quando convidado a comparecer à INFRAZ, tomou conhecimento da autuação. Reconhece que vendeu à firma identificada apenas parte das mercadorias relacionadas no documento ou seja, apenas R\$684,00, que foram acobertadas pela Nota Fiscal nº 27252, de 20/04/2002 (fl. 14), venda esta que foi paga com cheque antecipadamente datado (fl. 15). Por tais motivos, classifica de precipitado o procedimento do autuante quando prevaleceu-se de uma proposta de compra para exigir imposto sobre uma operação que não ocorreu. Ressalva que as mercadorias, por estarem enquadradas no regime de substituição tributária, já tiveram o imposto pago quando da entrada no Estado e conclui pedindo o julgamento pela improcedência.

O autuante presta informação fiscal (fl. 20) afirmando que as alegações defensivas não são condizentes com os fatos uma vez que as mercadorias encontradas na firma Inácio Ribeiro de Brito e que foram relacionadas no Termo de Apreensão, divergem em quantidades e valores das constantes na nota fiscal apresentada pelo autuado a qual, também afirma, não existia no momento da ação fiscal.

#### VOTO

Embora não conste do Termo de Apreensão, autuante e autuado concordam que as mercadorias foram apreendidas no estabelecimento da firma Inácio Ribeiro de Brito. Comprova o ocorrido o fato do autuado não ter assinado o Termo de Apreensão e sim o detentor das mercadorias. Além das mercadorias, no mesmo estabelecimento, foi encontrada uma fatura mercantil, timbrada com os dados do autuado, não preenchida no anverso, contendo discriminação de mercadorias no

verso (fl. 3). Este documento, da forma como está emitido, não caracteriza uma operação de venda, pois não passa de um “rascunho”.

Assim sendo fica caracterizado que na firma Inácio Ribeiro de Brito, havia mercadorias desacobertadas de documentação fiscal regular, que foram objeto de apreensão. Ao teor do artigo 39, V, do RICMS/97, nessas condições, este estabelecimento é o responsável tributário, e dele deveria ser exigido o imposto. Por tal motivo, o presente lançamento é nulo, por ilegitimidade passiva.

O meu voto é pela NULIDADE do lançamento.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº. 07821794/02, lavrado contra **J FAHEL COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA**, devendo ser renovado o procedimento fiscal, direcionado ao real responsável tributário.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2003

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR